

Anexo à Instrução nº 28/98

O Banco de Portugal no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica (Decreto-Lei nº 337/90, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 231/95, de 12 de Setembro, Lei nº 3/96, de 5 de Fevereiro e da Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro) deverá regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Assim, ao abrigo da citada Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São destinatários das presentes instruções todos os participantes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT).

II - REGULAMENTO DO SPGT

1.º (Instituição do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções)

1. É criado um sistema de pagamentos denominado "Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções" ou, abreviadamente, "SPGT".

2. O SPGT integra-se no "Trans-european Automated Real-time Gross-settlement Express Transfer system" (TARGET), instituído pelo Banco Central Europeu, possibilitando, desta forma, pagamentos transnacionais.

3. O SPGT rege-se pelo presente Regulamento e pelo Manual de Procedimentos e respectivos anexos.

2.º (Definição)

O SPGT é um sistema de pagamentos com liquidação por bruto, instantâneo (em *real time*) e contínuo, operado e gerido pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco).

3.º (Fins)

O SPGT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionar aos participantes um instrumento apropriado de gestão de tesouraria e possibilitar a desmaterialização e o processamento automático de ordens de transferência dadas ao Banco de Portugal.

4.º (Banco de Portugal)

1. O Banco de Portugal (Banco) executa as ordens de transferência, nos termos da lei aplicável, com as especificidades constantes do presente Regulamento e do Manual de Procedimentos.

2. O Banco realiza através do SPGT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação.

5.º (Participantes)

1. Podem participar no SPGT, as seguintes entidades autorizadas a emitir ou processar meios de pagamento, desde que satisfaçam as condições de acesso:

- a) Instituições de crédito autorizadas a operar em Portugal, de acordo com a legislação portuguesa e comunitária;
- b) Entidades do sector público, casuisticamente autorizadas, desde que, nomeadamente, com frequência, ordenem ou recebam transferências de grande valor em que intervenham outras entidades participantes no SPGT.

2. São condições necessárias para o acesso ao SPGT:

- a) Satisfazer os requisitos técnicos mínimos enumerados no anexo III ao contrato de participação no SPGT;
- b) Subscrever o contrato de participação no SPGT;
- c) Pagar a taxa de adesão.

3. Os participantes no SPGT podem ser ordenantes ou beneficiários das operações e utentes dos serviços prestados.

4. A participação no SPGT implica, sem qualquer taxa de adesão adicional, a participação no TARGET.

Artigo 6.º (Auxiliares do Banco de Portugal)

1. O Banco de Portugal assegura directamente ou por intermédio de auxiliares, nos termos deste Regulamento e do Manual de Procedimentos, as infraestruturas e procedimentos, designadamente de comunicações, necessários para a canalização das ordens de transferência e outras mensagens dos participantes para o Banco e a devolução por este das respectivas confirmações e rejeições.

2. Sem prejuízo dos poderes gerais de supervisão do Banco, as obrigações dos auxiliares e as regras sobre a fiscalização do seu cumprimento constituem objecto de um contrato de prestação de serviços.

Artigo 7.º (Serviços prestados pelo SPGT)

1. São obrigatoriamente executadas através do SPGT, independentemente do valor unitário e da data-valor, as seguintes operações domésticas:

- a) Liquidações de saldos dos sistemas de compensação;
- b) Contratadas e processadas por intermédio do sistema de mercados do Banco de Portugal;
- c) Efectuadas com o Banco de Portugal fora do seu sistema de mercados;

2. São obrigatoriamente executadas por intermédio do SPGT, quando o valor unitário atinja o limite previsto no Manual de Procedimentos, as seguintes operações:

- a) Transferências entre participantes;
- b) Transferências entre participantes por conta de clientes;
- c) Liquidação dos cheques de grande montante, conforme definido no Manual de Procedimentos.

3. Podem ser, facultativamente, executadas por intermédio do SPGT, embora sujeitas a uma sobretaxa de agravamento, outras operações, entre participantes, com data-valor do mesmo dia, de valor unitário inferior ao limite previsto no Manual de Procedimentos.

4. Podem ser igualmente executadas por intermédio do SPGT, independentemente do seu valor unitário, todas as operações referentes a:

- transferências transnacionais no contexto do TARGET;
- transferências ordenadas a favor de outros depositantes do Banco não participantes no SPGT;
- créditos resultantes de transferências ordenadas por outros depositantes do Banco a favor de participantes do SPGT.

5. Além das operações a que se referem os números anteriores, o SPGT faculta às entidades participantes os seguintes serviços:

- a) Informação sobre liquidação de operações processadas pelo sistema e sobre saldos de posição;
- b) Informação sobre operações em fila de espera;
- c) Informação sobre operações em fila de espera canceladas pelo sistema;

- d) Informação sobre operações com data-valor futura;
- e) Anulação de operações em fila de espera;
- f) Informação sobre posições de conta (movimentos e saldos) e sobre operações em fila de espera, ao longo do dia, em relação aos participantes ligados directamente ao Banco.

Artigo 8.º (Conta de liquidação e limite do saldo devedor)

1. As operações do SPGT são executadas por débito ou crédito das contas de liquidação existentes no Banco.
2. Cada participante tem no Banco uma conta única de liquidação.

Artigo 9.º (Crédito intradiário com garantia de títulos)

1. O saldo devedor da conta de liquidação do participante não pode exceder, em nenhum momento, o limite do crédito intradiário em conta-corrente, com garantia de títulos, que haja sido estipulado em contrato previamente celebrado com o Banco.
2. As condições a que obedece o contrato referido no número anterior são fixadas por Instruções do Banco.

Artigo 10.º (Sessões do SPGT)

1. O SPGT tem sessões diárias com excepção dos sábados, domingos e dos dias 25 de Dezembro e 1 de Janeiro.
2. As sessões diárias do SPGT são organizadas de acordo com as normas definidas no Manual de Procedimentos, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada subsessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.
3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de transferência que, satisfazendo os demais requisitos exigidos no Manual de Procedimentos, sejam introduzidas no SPGT no decurso das subsessões.

Artigo 11.º (Emissão das ordens de transferência)

1.
 - a) As ordens de transferência devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas no Manual de Procedimentos.
 - b) A partir da primeira sessão de 1999, inclusive, todas as ordens são exclusivamente liquidadas em euros.
2. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do número anterior, nem por quaisquer ordens de transferência que não satisfaçam os requisitos nele referidos.
3. O participante que emite uma ordem de transferência está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas no Manual de Procedimentos.
4. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

Artigo 12.º (Autenticação de ordens de transferência)

1. Para identificação do ordenante, protecção contra o acesso ilegítimo ao SPGT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os seus auxiliares devem tomar as medidas de identificação e autenticação da ordem de transferência previstas no Manual de Procedimentos.
2. Se for detectada alguma deficiência na ordem de transferência introduzida, esta será rejeitada pelo SPGT.

3. O Banco e os seus auxiliares não são, em caso algum, responsáveis por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de transferência irregular, desde que a irregularidade não seja susceptível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o nº 1.

Artigo 13.º (Execução das ordens de transferência)

1. As ordens de transferência introduzidas no SPGT são executadas de harmonia com este Regulamento e o Manual de Procedimentos.

2. As operações e transferências executadas pelo SPGT tornam-se definitivas no momento em que tenha sido efectuada a movimentação na respectiva conta de liquidação.

3. Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do SPGT, o Banco pode, em derrogação temporária das normas do Manual de Procedimentos, modificar os procedimentos e emitir instruções, gerais ou individuais, as quais são vinculativas e produzem efeitos imediatos em relação aos respectivos destinatários.

4. O Banco define, em qualquer caso, o prazo de validade das modificações e instruções referidas no número anterior.

Artigo 14.º (Falta de cobertura da ordem de transferência. Fila de espera)

1. Se a ordem de transferência não for executada, por insuficiência de fundos na conta de liquidação ou de crédito concedido nos termos do artigo 9.º, o ordenante é imediatamente informado.

2. As operações que não tenham cobertura são mantidas em "fila de espera", a qual é gerida nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos.

3. Qualquer ordem que entre em fila de espera deve ser provisionada no prazo máximo definido no Manual de Procedimentos.

4. As ordens de transferência que não sejam provisionadas no prazo referido no número anterior são automaticamente anuladas, sendo informados o ordenante e o beneficiário.

Artigo 15.º (Facilidade Suplementar de Liquidez)

Para proporcionar aos participantes um meio de satisfazer as necessidades de liquidez intradiária, decorrentes do limite temporal de cobertura referido no artigo anterior, o Banco pode criar, no âmbito da sua intervenção no mercado monetário, um tipo especial de operação, assente na compra de títulos com acordo de revenda, condicional e revogável, cujas condições e regime de processamento são fixados em Instruções do Banco.

Artigo 16.º (Regularização do crédito intradiário)

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Crédito Intradiário e no "Contrato de abertura de crédito com garantia de títulos".

Artigo 17.º (Revogação)

1. As ordens de transferência que ainda se encontrem em fila de espera podem ser revogadas pelo ordenante, mediante comunicação ao Banco.

2. Nas transferências domésticas a revogação só produz efeitos se o consentimento do beneficiário for confirmado antes de efectuada a movimentação na conta de liquidação.

Artigo 18.º (Repúdio de ordem de transferência e de outras mensagens)

O beneficiário não pode repudiar ordens de transferência nem outras mensagens recebidas, salvo em caso de incorrecta identificação ou autenticação, ou quando, por outro motivo, não sejam satisfeitos os requisitos de segurança do SPGT.

Artigo 19.º (Procedimentos de emergência)

1. Se houver perturbações na rede de comunicações ou se, por outra razão, um participante, o Banco ou os seus auxiliares não se encontrarem em condições de enviar ou receber ordens de transferência ou outras mensagens do SPGT, devem ser utilizados os procedimentos de emergência estabelecidos no Manual de Procedimentos, com observância dos respectivos procedimentos de segurança aí previstos.

2. Às ordens e demais mensagens introduzidas no SPGT através dos procedimentos de emergência, é aplicável, na falta de regulamentação especial e com as necessárias adaptações, o disposto no presente Regulamento e no Manual de Procedimentos.

Artigo 20.º (Correcção de erros)

1. Quando ocorram erros numa ordem de transferência ou em qualquer outra mensagem, o participante que detectar o erro deve informar, o mais depressa possível, os outros participantes envolvidos na operação e o Banco.

2. O participante que, em virtude do erro, se encontre indevidamente beneficiado, deve emitir uma ordem de transferência adequada para a correcção do erro, imediatamente após conhecimento deste.

3. O participante que causar o erro, ou que não observar o disposto no presente artigo, responderá, nos termos gerais, pelos prejuízos causados.

4. Se o Banco de Portugal executar indevidamente uma ordem de transferência por facto que lhe seja imputável ou a um seu auxiliar, efectuará uma adequada operação de correcção, creditando a conta que o deveria ter sido, ou creditando-a pelo montante devido, ficando ainda o Banco autorizado a, mediante prévio aviso, debitar a conta do participante que indevidamente tenha sido creditada.

Artigo 21.º (Deveres dos participantes)

1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e do Manual de Procedimentos e proceder sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do SPGT.

2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao SPGT, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou do Manual de Procedimentos.

Artigo 22.º (Suspensão e exclusão)

1. Em caso de inobservância de normas do Regulamento ou do Manual de Procedimentos o Banco pode determinar a suspensão do infractor por período até sessenta dias e aplicar as penalizações previstas no preçário.

2. Se a falta for grave ou houver reincidência, o Banco pode rescindir unilateralmente o contrato de participação e excluir do SPGT o infractor, respondendo este por todos os prejuízos daí resultantes.

3. O Banco pode ainda suspender o participante que, pela sua situação financeira, não ofereça requisitos adequados de solvabilidade e liquidez ao funcionamento seguro do SPGT.

Artigo 23.º (Preçário)

1. Pelas operações e transferências executadas no SPGT é devido o preço fixado no Preçário do SPGT, anexo ao Manual de Procedimentos.

2. O Preçário do SPGT, anexo ao Manual de Procedimentos, fixa:

- a) A taxa de adesão;
- b) A taxa mensal de utilização;
- c) O preço-base de cada operação, em função das suas características;
- d) As sobretaxas de agravamento a que estão sujeitas certas espécies de operações.
- e) As penalizações resultantes do incumprimento das regras estabelecidas.

Artigo 24.º (Modificações das normas do SPGT)

1. O Banco pode, a todo o tempo, revogar, modificar e substituir as normas do presente Regulamento e do Manual de Procedimentos, ouvidos os participantes sempre que necessário.
2. Salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 12.º, é fixado um prazo de 15 dias para a entrada em vigor das alterações ao Regulamento e ao Manual de Procedimentos, excepto nos casos em que a premência da modificação imponha um prazo mais curto.
3. Em caso de modificação das normas do SPGT os participantes podem rescindir unilateralmente o contrato de participação, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.